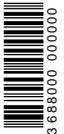




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 25/2021:

Estabelece o regime jurídico da identificação criminal.....960

Resolução nº 41/2021:

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 1 de abril de 2021, em todo o território nacional.....964

Resolução nº 42/2021:

Autoriza o Ministério da Economia Marítima para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Adenda ao contrato de concessão celebrado em 27 de março de 2012 com a Devotal - Imobiliária, LDA.....964

Resolução nº 43/2021:

Autoriza a Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR) a proceder à assinatura do Contrato de Subconcessão com a "OCEAN PARK – HOTELS & RESORT, S.A.....965

Resolução nº 44/2021:

Procede à primeira alteração à Resolução nº 17/2017, de 24 de março, que autoriza a alienação direta de 50% do prédio urbano, situado em Alto de Santo António, cidade de Mindelo.....965

Resolução nº 45/2021:

Procede à segunda alteração à Resolução nº 65/2018, de 10 de julho, que institucionaliza o Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA).....966

MISTÉRIO DA DEFESA E MISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes dos Ministros:

Portaria conjunta nº 28/2021:

Fixa o valor do suplemento mensal de renda de casa a atribuir aos militares com direito a residência de função nos termos Estatutários.....968

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro:

Portaria nº 29/2021:

Cedência definitiva e gratuita de 5 (cinco) Imóveis a Câmara Municipal de Porto Novo.....968

Portaria nº 30/2021:

Procede à aprovação do Manual de Avaliador e do Modelo das Fichas de Avaliação de Desempenho.....970

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 25/2021
de 26 de março

O regime jurídico de identificação criminal até agora em vigor foi aprovado pelo Decreto nº 251/71, de 11 de junho, diploma que remonta o período anterior à independência de Cabo Verde, harmónico com o contexto e necessidades da época.

Volvidos mais de três décadas, mostra-se urgente a aprovação de um novo regime adequado à realidade e demandas atuais, de forma a imprimir maior transparência, segurança e prover a adaptação as novas tecnologias.

Trata-se de uma ação que visa assegurar a confiança inerente ao normal funcionamento da concessão dos registos criminais, atendendo que o regime até então em vigor padecia de algumas insuficiências, nomeadamente no que tange aos princípios que devem nortear o regime jurídico, o acesso à informação criminal e relativamente à comunicação entre os serviços de identificação criminal e os tribunais.

É legalmente instituído o sistema de informação criminal, que vem sendo testada e que tem trazido colossais ganhos para todo o sistema. No contexto atual de globalização e de informatização, indispensável é o desenvolvimento de meios adequados para responder aos novos desafios.

No que tange a troca de informação, o sistema de informação criminal vem permitir a eficaz articulação institucional como meio único, evitando a duplicação de recursos e garantindo a existência de um fluxo contínuo e profícuo de informações entre os serviços competentes no que tange a informação criminal.

Relativamente à justiça criminal o sistema de informação criminal vem auxiliar na prevenção e repressão da criminalidade, facilitando também a troca de informações criminais de forma transversal, partilhado por todos os órgãos de polícia criminal.

Cumulativamente, melhorias são introduzidas no que diz respeito à organização do registo criminal, pois passa a efetivar-se através de um arquivo eletrónico.

Por último, com as alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal foi introduzido no ordenamento jurídico nacional o instituto da contumácia, estabelecendo-se, nomeadamente, os seus pressupostos, efeitos e a necessidade de se efetuar o registo da declaração da contumácia e sua cessação.

Atendendo que o registo da declaração de contumácia e a respetiva cessação são efetuados no registo criminal do arguido, procede-se, assim, no presente diploma, a previsão de tais factos sujeitos a registo, procedendo a harmonização legislativa necessária.

O presente regime de identificação criminal vem dotar o ordenamento jurídico cabo-verdiano de um regime estruturante que protege os titulares da informação, como também previne as instituições dos nefastos efeitos da sua indevida e abusiva utilização. Outrossim, vem vincar a celeridade de acessibilidade, tanto aos cidadãos e às instituições públicas e privadas e garantir uma maior transparência e segurança jurídica do registo criminal.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da identificação criminal.

Artigo 2º

Identificação criminal

A identificação criminal tem por objeto a recolha, tratamento e a conservação de extratos de decisões judiciais e dos demais elementos a elas respeitantes, sujeitos a inscrição no registo criminal, promovendo a identificação dos titulares dessa informação, a fim de permitir o conhecimento dos antecedentes criminais das pessoas condenadas, bem como a recolha das impressões digitais das pessoas singulares condenadas.

Artigo 3º

Princípios

A identificação criminal rege-se no estrito respeito pelo princípio da legalidade e pelos princípios da autenticidade, veracidade e segurança dos elementos identificativos.

Artigo 4º

Competência

1- A organização e o funcionamento do registo referido no artigo 2º são da competência dos serviços de identificação criminal.

2- Compete aos serviços de identificação criminal:

- a) Realizar a recolha, o tratamento e assegurar a conservação dos elementos de informação sujeitos a registos, promovendo a identificação dos titulares da informação registada;
- b) Assegurar a concretização das formas de acesso à informação previstas na lei;
- c) Assegurar a eliminação da informação cancelada dos registos que não possam ser mantidos em ficheiro nos termos da lei, bem como a seleção da informação que deva ser preservada;
- d) Emitir instruções relativas à receção e verificação de documentos, ao controlo de dados, à cobrança das taxas devidas e aos demais procedimentos necessários.

3- São ainda da competência dos serviços de identificação criminal a organização e funcionamento do registo de medidas tutelares socioeducativas nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO II

REGISTO CRIMINAL

Secção I

Organização e decisões e factos sujeitos a registo criminal

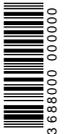
Artigo 5º

Organização do registo criminal

1- O registo criminal organiza-se em ficheiro informatizado, denominado de sistema de informação criminal, constituído por elementos de identificação dos arguidos, comunicados pelos tribunais e demais entidades competentes.

2 - A cada cadastro individual é atribuído um número comum a todos os registos que existam no sistema relativamente ao mesmo titular, organizado de forma alfabética, no qual são registados os elementos de identificação comunicados pelos tribunais ou recolhidos pelos serviços de identificação criminal, relativamente a esse titular, através da consulta da base de dados dos registos, notariado e identificação.

3- Os serviços de identificação criminal promovem a recolha dos elementos de identificação necessários ao esclarecimento inequívoco da identificação dos titulares de registo, nomeadamente junto das autoridades judiciárias ou policiais.



3 888000 000000

Artigo 6º

Decisões e factos sujeitos a registo criminal

1- Estão sujeitos a registo criminal:

- a) As decisões condenatórias referentes a crimes, a contravenções puníveis com pena de prisão e as puníveis com multa, quando em reincidência lhes corresponda prisão;
- b) As decisões que apliquem, declaram a alteração, substituição e extinção de medidas de segurança;
- c) As decisões sobre a declaração, alteração ou cessação do estado de perigosidade criminal;
- d) As decisões que concedem ou revoguem a liberdade condicional ou a reabilitação;
- e) As decisões que apliquem amnistias ou indultos;
- f) As decisões que ordenem ou recusem a extradição;
- g) As decisões que declarem sem efeito a pena suspensa ou determinem a sua execução;
- h) Os despachos de declaração e cessação de contumácia;
- i) Os acórdãos que concedam a revisão extraordinária das decisões;
- j) O falecimento dos arguidos e dos condenados.

2- Os despachos de declaração e cessação de contumácia são registados no registo criminal do arguido, por averbamento, nos termos da lei processual penal.

3- O registo criminal abrange, ainda, as decisões proferidas pelos tribunais cabo-verdianos referentes a indivíduos de qualquer nacionalidade, maiores de dezasseis anos, e as decisões proferidas por quaisquer tribunais estrangeiros relativamente a cidadãos cabo-verdianos residentes fora de Cabo Verde.

Secção II

Boletim de registo criminal

Artigo 7º

Definição e conteúdo do boletim de registo criminal

1- O boletim de registo criminal é o meio de comunicação aos serviços de identificação criminal das decisões e factos sujeitos a registo.

2- Os boletins do registo criminal devem conter:

- a) A indicação do tribunal remetente;
- b) O número e a forma de processo;
- c) A identificação do arguido;
- d) O conteúdo da decisão ou facto sujeito a registo;
- e) A data da decisão e do respetivo trânsito em julgado;
- f) A indicação expressa do crime ou da contravenção e disposições legais aplicadas;
- g) Pena ou medidas de segurança aplicadas;
- h) Data de extinção da pena e medida de segurança;
- i) Data do envio da informação aos serviços de identificação criminal;
- j) Identificação do responsável pelo envio da informação.

3- O boletim deve conter ainda a indicação expressa, consoante os casos:

- a) A data da elaboração do boletim de registo criminal;
- b) O estado do boletim de registo criminal;
- c) A data de inserção no sistema da informação recebida;
- d) A data de devolução de informação recebida;
- e) A data de registo da informação recebida no registo criminal.

4- A identificação do arguido nos termos da alínea c) do nº 2, é constituída por:

- a) Tratando-se de pessoa singular, nome, filiação, freguesia, concelho, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número do bilhete de identidade ou número de identificação civil ou número de passaporte ou título de residência, ou na falta dos documentos referidos, da cédula pessoal ou registo de nascimento e, quando se trate de decisão condenatória por crime, estando presente o arguido no julgamento, pelas impressões digitais e assinatura;
- b) Tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada, a denominação, sede, número de identificação de pessoa coletiva e, quando aquela tenha resultado da fusão ou cisão de outra pessoa coletiva ou equiparada, os dados respeitantes a esta.

Artigo 8º

Transmissão de informação aos serviços de identificação criminal pelos tribunais

1- Os dados de identificação registados no sistema de informação criminal são recolhidos das comunicações efetuadas pelos tribunais e da validação efetuada na base de dados, ou, ainda, recolhidos pelos serviços de identificação criminal no exercício das suas competências.

2- Os tribunais, nos termos da lei processual, comunicam aos serviços de identificação criminal os elementos relativos as decisões e factos sujeitos a registo criminal, através do sistema informatizado mediante formatos eletrónicos parametrizados.

3- A comunicação referida no número anterior deve ocorrer logo após o trânsito em julgado da decisão.

4- No caso de, em sede de recurso, vier a ser proferida uma decisão que absolva o arguido de todas as acusações contra si formuladas no processo, após trânsito em julgado, a informação recolhida do arguido é imediatamente cancelada.

5- As comunicações eletrónicas efetuadas pelos tribunais aos serviços de identificação criminal são por estes devolvidos se não permitirem a identificação inequívoca da pessoa a que respeitam, se não incluírem todos os elementos necessários ao registo da decisão em causa ou se contiverem elementos incorretos ou contraditórios, devendo o fundamento da devolução ser comunicado aos tribunais.

6- As comunicações eletrónicas recebidas e aceites pelos serviços de identificação criminal, são registadas no sistema de informação criminal e o registo confirmado ao tribunal remetente.

7- As comunicações eletrónicas são da responsabilidade da secretaria judicial onde decorre o processo, nos termos da lei.

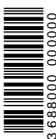
8- Os boletins referentes a estrangeiros devem ser remetidos aos serviços de identificação criminal, que fazem as devidas comunicações nos termos das convenções existentes.

9- Em caso de indisponibilidade do sistema informático a transmissão da informação é feita em suporte papel, devendo a mesma ser imediatamente inserida no sistema informático assim que a indisponibilidade cessar.

Artigo 9º

Transmissão de informação aos serviços de identificação criminal nos termos de convenção ou acordo internacional

1- As decisões condenatórias e demais decisões proferidas por tribunais estrangeiros são comunicadas aos serviços de identificação criminal nos termos estabelecidos em convenção ou acordo internacional.



3 688000 000000

2- São devolvidas pelos serviços de identificação criminal as comunicações que não permitam a identificação inequívoca da pessoa a que respeitam, que não possuam os requisitos impostos pelo regime jurídico de identificação criminal para a respetiva inscrição no registo criminal, que não incluam todos os elementos necessários a essa inscrição no registo criminal ou que contenham elementos incorretos ou contraditórios.

3- As comunicações aceites pelos serviços de identificação criminal são registadas no sistema de informação criminal.

Secção III

Certificado de registo criminal

Artigo 10º

Conteúdo do certificado do registo

1- Os certificados solicitados pelos requerentes e para os fins previstos nas alíneas e), f), g) h), i), j) e k) do nº 1 do artigo 14º contêm a transcrição integral do registo criminal, com exceção dos boletins de condenações por contravenções, decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da respetiva sentença.

2- Os certificados requeridos para exercício de funções públicas ou equiparadas, naturalização ou junção a processos judiciais, contêm o conteúdo referido no número anterior, com exceção das condenações em pena suspensa declarada sem efeito e as decisões absolutórias ou acerca das quais se tenha verificado a reabilitação para o fim a que se destina o certificado.

3- Os certificados requeridos para outros fins contêm as decisões abrangidas pelas alíneas a) a h) do artigo 6º, com exceção de:

- a) As decisões absolutórias;
- b) As condenações por crimes ou contravenções amnistiadas;
- c) As condenações em pena suspensa declaradas sem efeito;
- d) As condenações acerca das quais se tenha verificado a reabilitação para o fim a que se destine o certificado, ou cuja transcrição haja sido proibida pelo tribunal;
- e) As condenações por contravenção, decorridos seis meses após o cumprimento da pena;
- f) As condenações em pena não superior a seis meses de prisão ou equivalente, decorridos cinco anos após o cumprimento da pena, desde que o arguido não tenha, entretanto, sofrido qualquer outra condenação.
- g) Os despachos de declaração de contumácia se tiver sido declarada a cessação da mesma.

4- Os certificados requeridos ao abrigo de autorização especial, nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 14º, têm o conteúdo que na mesma autorização for determinado.

Artigo 11º

Forma de acesso à informação

1- O conhecimento da informação constante do registo criminal ou da sua ausência concretiza-se com a emissão de um certificado de registo criminal.

2- O certificado do registo criminal é emitido eletronicamente pelos serviços de identificação criminal, identificando a pessoa a quem se refere e certificando o conteúdo do registo em causa relativamente a essa pessoa, ou a ausência de conteúdo, tendo em conta a finalidade a que se destine.

3- Para cada certificado emitido é atribuído um código de barras único, que permite a verificação da autenticidade junto dos serviços de identificação criminal.

4- Aos certificados emitidos com antecedentes criminais são anexas as fotocópias dos boletins de registo criminal, com a indicação do número de folhas e com aposição de selo branco.

5- Em caso de indisponibilidade do sistema, os certificados são passados manualmente e autenticados pela aposição de selo branco sobre a rúbrica do funcionário responsável pela busca onomástica ou pela fotocópia dos boletins, conforme tenham antecedentes criminais ou não.

6- São nulos e não podem ser aceites para qualquer efeito os certificados que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas.

Artigo 12º

Prazo de validade

Os certificados são válidos por três meses a contar da data da sua emissão e exclusivamente para o fim constante no requerimento e indicado no certificado.

Artigo 13º

Solicitação do registo criminal

Os certificados do registo criminal são solicitados nos serviços de identificação criminal, nas conservatórias e delegações, nas representações diplomáticas ou consulares cabo-verdianas no estrangeiro e demais serviços da Administração Pública autorizados para o efeito.

Artigo 14º

Quem pode requerer os certificados de registo criminal

1- Podem requerer os certificados do registo criminal:

- a) O próprio titular das informações;
- b) Os ascendentes do titular menor;
- c) O tutor ou curador de menor, de incapaz ou interditado;
- d) Qualquer terceiro expressamente autorizado, por escrito, pelo titular;
- e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, instrução de processos criminais e de execução de penas, de decisão sobre adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, regulação e delegação do poder paternal e de decisão do incidente de exoneração do passivo restante do devedor no processo de insolvência das pessoas singulares;
- f) As entidades que, nos termos da lei processual penal, recebam delegação para a prática de atos de investigação ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade no âmbito dessas competências;
- g) As entidades com competência legal para a instrução dos processos individuais dos reclusos;
- h) A direção dos serviços prisionais e de reinserção social, no âmbito da prossecução das suas atribuições;
- i) As entidades oficiais não abrangidas pelas alíneas anteriores, para prossecução de fins públicos a seu cargo, quando os certificados não possam ser obtidos dos seus titulares, mediante autorização do responsável pela Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- j) As entidades autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça para prossecução de fins de investigação científica ou estatísticos;
- k) As autoridades ou entidades diplomáticas e consulares estrangeiras nas mesmas condições em que o são as correspondentes autoridades nacionais;
- l) As entidades de outro Estado, nos termos estabelecidos em acordo internacional vigente, assegurado



que o tratamento recíproco seja concedido às entidades nacionais.

2- Na situação prevista na alínea a) do nº 1, o requerente deve provar ser o próprio, mediante apresentação do seu bilhete de identidade, cartão nacional de identificação ou outro documento de identificação idóneo para o efeito.

3- Na situação referida nas alíneas b) e c) do nº 1, os requerentes devem provar a qualidade em que efetuam o pedido e também comprovar a identificação do titular da informação através da apresentação do seu documento de identificação.

4- Nos casos previstos na alínea d) do nº 1, a autorização deve ser apresentada em impresso próprio, disponibilizado pelos serviços de identificação criminal, acompanhado de documento de identificação, mencionado na autorização, bem como o documento de identificação do titular da informação.

5- Nas situações previstas na alínea e) do nº 1, o requerimento de solicitação deve indicar o nome e o cargo da pessoa que o assina.

6- Os requerimentos de solicitação de registo criminal não devem ser aceites quando apresentarem-se incompletos, incorretamente preenchidos, com emendas, rasuras ou entrelinhas que não estiverem ressalvadas, devendo a assinatura estar conforme documento de identificação.

7- O acesso à informação para a prossecução de fins de investigação científica ou estatísticos, nos termos da alínea j) do nº 1 tem o conteúdo determinado no despacho de autorização, não podendo abranger elementos que permitam identificar qualquer registo individual.

Artigo 15º

Acesso à informação pelos trabalhadores dos serviços de identificação criminal ou sob autoridade destes

1- O acesso à informação em registo pelos trabalhadores afetos aos serviços de identificação criminal depende da utilização de nome de utilizador e de um código de acesso.

2- Os trabalhadores afetos aos serviços de identificação criminal têm acesso à informação em registo de acordo com as funções que lhe estão atribuídas, e estão obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

3- Qualquer pessoa que, no exercício de funções desempenhadas sob autoridade dos serviços de identificação criminal, nomeadamente de apoio, assessoria técnica ou de fornecimento de serviços, tiver acesso a informação em registo está obrigada a sigilo profissional relativamente a informação que tenha conhecimento, mesmo após o termo das respetivas funções.

4- O acesso ou utilização indevido da informação em registo, bem como a violação do dever de sigilo, são punidos nos termos previstos na lei penal e civil.

Artigo 16º

Consulta da informação por entidades habilitadas

1- A consulta da informação do registo criminal por entidades habilitadas efetua-se através do acesso ao sistema de informação criminal.

2- O acesso à informação referida no número anterior processa-se através da atribuição de um nome de utilizador e de uma palavra chave, no sistema de informação criminal, mediante autorização da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 17º

Solicitação de certificado de registo criminal de pessoa coletiva ou entidade equiparada

1- O representante legal de pessoa coletiva ou entidade equiparada que solicite a emissão de um certificado desta, deve:

- a) Apresentar documento comprovativo da denominação e do número de identificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada;
- b) Comprovar os seus poderes de representação através da exibição de documento comprovativo dos mesmos, ou por outros meios legalmente admissíveis para o efeito;
- c) Comprovar os seus dados de identificação civil mediante a apresentação do cartão nacional de Identificação ou bilhete de identidade, ou de outro documento de identificação idóneo para o efeito;
- d) Indicar a finalidade a que se destina o certificado.

2- Na impossibilidade do representante legal, um terceiro pode requerer o certificado de registo criminal da pessoa coletiva ou entidade equiparada desde que apresente autorização de onde conste as seguintes informações:

- a) A denominação e o número de identificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada;
- b) O nome completo e o número do cartão nacional de identificação ou bilhete de identidade, ou de outro documento de identificação idóneo do representante legal bem como a qualidade em que atua;
- c) O nome completo e o número do cartão nacional de identificação ou bilhete de identidade, ou de outro documento de identificação idóneo, da pessoa autorizada.

3- A autorização referida no número 2 deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo dos poderes de representação;
- b) Documento comprovativo da denominação e do número de identificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada;
- c) Documentos de identificação mencionados na declaração de autorização.

Artigo 18º

Indeferimento do pedido

O pedido de emissão de certificado é indeferido pelos serviços de identificação criminal:

- a) Se não for efetuada a prova da legitimidade do requerente nos termos previstos nos artigos anteriores;
- b) Se os dados de identificação do titular da informação, transmitidos aos serviços de identificação criminal, ou os documentos de identificação dele apresentados, não permitirem a sua identificação inequívoca;
- c) Se não forem observados quaisquer outros requisitos de identificação previstos no presente diploma para emissão de um certificado.

Artigo 19º

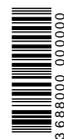
Reclamações

Compete à Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo, cabendo recurso da sua decisão perante o membro do Governo responsável pela área da Justiça

Artigo 20º

Regime especial de menores

1- Estão sujeitos ao registo especial de menores as decisões dos tribunais competentes que apliquem ou alterem medidas de internamento em centro médico-psicológico ou socioeducativo ou estabelecimento equivalente.



3 688000 000000

2- O registo especial de menores é secreto e é organizado em arquivo próprio.

3- Do registo especial de menores só podem ser passados certificados quando requeridos pelos ascendentes, representante legal, serviços tutelares de menores ou ainda pelos tribunais, se o indivíduo em causa tiver cometido crime após completar os dezasseis anos de idade.

4- À remessa dos boletins de registo especial de menores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4º a 8º.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 21º

Entidade responsável

1- A Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação é responsável pelas bases de dados de identificação criminal, nos termos e para os efeitos previstos no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais de pessoas singulares.

2- Compete à Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o complemento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

Artigo 22º

Tratamento dos dados pessoais

O tratamento dos dados deve fazer-se no estrito respeito pelos direitos fundamentais do cidadão previstos na Constituição, e nos termos estabelecidos no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais de pessoas singulares e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º

Autorização para solicitação do certificado de registo criminal

O impresso próprio de autorização disponibilizado pelos serviços de identificação criminal previsto no nº 4 do artigo 14º é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 24º

Modelo de certificado de registo criminal

O modelo de certificado de registo criminal é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 25º

Norma revogatória

É revogado o Decreto nº 251/71, de 11 de junho.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 17 de dezembro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 24 de março de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 41/2021

de 26 de março

A celebração da Semana Santa encontra seu ápice no Tríduo Pascal, que compreende a Quinta-feira Santa, a Sexta-feira da Paixão e a Solene Vigília Pascal, no sábado à noite;

Assim, tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto na Semana Santa e a celebração da Páscoa em todo o Território Nacional; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Tolerância de ponto

1- É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 1 de abril de 2021, em todo o território nacional.

2- O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior é das 8h00 às 12h00.

Artigo 2º

Exclusão

Não estão abrangidos pela tolerância de ponto a que se refere o artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Estabelecimentos de Saúde, os Agentes Prisionais, os guardas e vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 18 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 42/2021

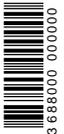
de 26 de março

No âmbito do contrato de concessão celebrado a 27 de março de 2012 entre o Estado de Cabo Verde, enquanto Concedente, e a Sociedade Devotal -Imobiliária, LDA, na qualidade de Concessionária, para a construção do empreendimento turístico denominado *Baia João D'Evora*;

Considerando que o referido contrato só produz efeitos para qualquer das partes no âmbito da sua complementação com uma concessão de orla marítima concernente às faixas de 80 metros contíguas com o mar, a fim de possibilitar a construção e o uso das moradias edificadas na orla marítima, e que implique a concessão de orla marítima;

Estando o respetivo contrato de concessão em vigor, e tendo a Sociedade Devotal -Imobiliária, LDA, na qualidade de Concessionária, solicitado a divisão da concessão dos Lotes 1.05, 1.04, 1.03, 1.02 e 1.01 que estão no domínio público do Estado e a respetiva autorização para a transmissão da sua posição contratual para os respetivos terceiros interessados em adquirir as concessões dos lotes acima mencionados, por forma a viabilizar o projeto;

Convindo a autorizar a celebração de uma Adenda ao contrato de concessão assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Devotal -Imobiliária, LDA, de forma a viabilizar o projeto;



3 688000 000000